



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3845/2014

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 146 /2014-MP-RMAM

Secretaria do Ministério Público do Estado do Amazonas
TC/AM/AM
RECEBIDO

Em: 04/09/14 Horas 11:44

Por: 113

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 19/2013-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO para propor apuração** da legalidade, economicidade e legitimidade da contratação direta da Cooperativa Central Gaúcha Ltda. (CNPJ n. 88.933.114/0016-11) no valor de R\$7.041.103,33, pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC), conforme os fatos e fundamentos que passa a expor.

1. Ao tomar conhecimento, por meio de matéria veiculada no Jornal A Crítica do dia 23/05/2014, intitulada "SEDUC fomenta agricultura familiar do sul"



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

(anexo), este órgão ministerial requisitou do gestor informações sobre o noticiado.

2. Ocorre que o gestor silenciou, deixando de atender a requisição ministerial encaminhada pelo Ofício n. 083/2014/MP-RMAM, recebido em 24 de junho de 2014, segundo chancela da SEDUC na contrafé do referido documento (anexo).

3. Pelo só fato da omissão de resposta à requisição desta Corte, representada pelo Ministério Público de Contas, o gestor fica incurso na do artigo 54, IV, da Lei Orgânica do TCE/AM.

4. Mas o assunto merece ser investigado exhaustivamente, pois a contratação de cooperativa sulista para compor programa de merenda regional aparenta ser ato ilícito, destituído de razoabilidade e possivelmente anti-isonômico.

5. Ante a sonegação de informações por parte do responsável, faz-se imperioso o prosseguimento da instrução apuratória, de modo a descartar eventual desrespeito aos princípios constitucionais de Administração Pública e às normas gerais aplicáveis da Lei n. 11.947/2013, (em especial, artigos 2º, inciso V, artigo 12, 13, 14 e 17, 21 e 24). O artigo 14 da lei 11.947/2007 combinado com os artigos 21 e 24 da Resolução/CD/FNDE n. 38/2009 estabelece um percentual mínimo de aquisição contratada com pequenos produtores e limita o valor por produtor a R\$ 9.000,00/ano.

6. Segundo consta, a aquisição foi feita no bojo de chamamento público de interessados. Mas não consta comprovado tenha sido o chamamento guiado por regras claras de divulgação, participação e de classificação das propostas, sob caráter isonômico e de observância dos princípios de ênfase à produção local por pequenos produtores rurais. Não há comprovação de que o



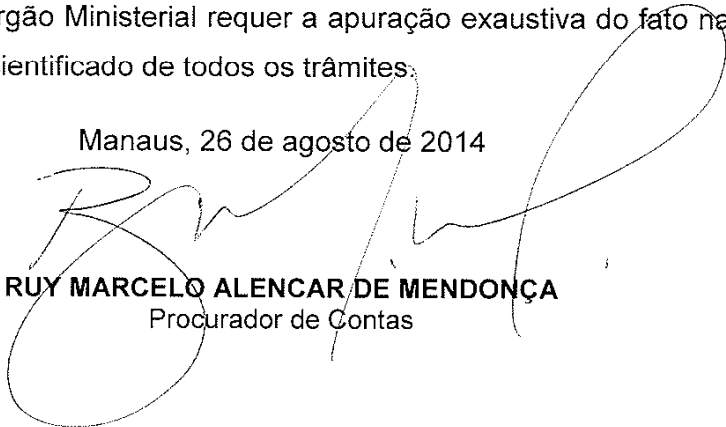
ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

processo contenha projeto básico substancial, exigível em conformidade com a norma geral dos artigos 6 e 7 da Lei n. 8.666/93. Além disso, não constam comprovados estudos que disponham quantitativos mínimos e máximos a orientar a política de contratação de pequenos produtores nesse processo de regionalização da merenda escolar.

7. Sem essa comprovação, afigura-se inválida a opção feita pelo procedimento de chamamento público em vez de licitação formal, destinada à escolha impessoal em grandes quantidades dos grandes produtores de gêneros alimentícios; do que pode ter resultado, no caso concreto, a contratação milionária da cooperativa rio-grandense em condição irregular e inválida.

8. *Ex positis*, patenteada suspeita fundada de ilegalidade e má gestão contratual, este Órgão Ministerial requer a apuração exaustiva do fato narrado, protestando seja cientificado de todos os trâmites:

Manaus, 26 de agosto de 2014


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas